



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001511-70.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONETE ALVES DE LIMA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001511-70.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo (Foro Regional III, Jabaquara, 1ª Vara Cível)

Juiz: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Apelante: Ivonete Alves de Limas

Apelado: Banco Itau Consignado S.A.

Voto nº 2.478

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
REVISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO AO
RECURSO.**

I.CASO EM EXAME: Ação de revisão contratual extinta por homologação do pedido de desistência, exigindo, contudo, o pagamento de custas. A parte autora pleiteia a reforma da sentença quanto à condenação em custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar se deve o desistente ser condenado ao pagamento das custas processuais em razão do cancelamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) a exigência de custas processuais, contudo, não incide na hipótese, uma vez que não houve a angularização da relação jurídico-processual, aplicando-se, assim, o quanto disposto no art. 290 do CPC.

Trata-se de ação de revisão contratual julgada extinta em razão da desistência manifestada pelo autor, conforme r. sentença de fl. 29, de relatório adotado.

Apela a parte autora requerendo, em síntese, o afastamento da obrigação de recolhimento das custas processuais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Juízo de 1º. Grau, após juntada de documentos pela parte autora, indeferiu o pleito de gratuidade judicial da parte autora.

Prosseguindo, a parte autora requereu a desistência da ação, a qual foi homologada pelo juízo de primeiro grau, porém fora determinado o

recolhimento das custas (fl. 29).

Respeitando o entendimento do Juiz de primeira instância, o recurso merece provimento.

Isso porque, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/03, o fato gerador da cobrança da taxa judiciária é a prestação de serviços públicos de natureza forense.

Entretanto, no presente caso, como a parte autora, ora apelante, manifestou desinteresse no prosseguimento da ação antes da citação da parte ré, ou seja, antes da angularização da relação jurídico-processual, não há razão para exigir o pagamento das custas processuais.

Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 290 do Código de Processo Civil, que trata do cancelamento da distribuição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Desistência da ação – Sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, com determinação do recolhimento das custas – Insurgência recursal do autor – Justiça gratuita – Concessão para o presente ato– Condenação ao pagamento das custas processuais - Afastamento – "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil" (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022) – Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação 1000378-44.2023.8.26.0159; Cunha; 37ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Ana Catarina Strauch; Data do julgamento: 03/04/2024; Data da publicação: 04/04/2024)

Com isso, de rigor a reforma da r. Sentença, a fim de afastar a obrigação de recolhimento das custas exigidas no *decisum*, inclusive do preparo recursal.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para afastar a exigência de pagamento de custas.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator